



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Seção Cível de Direito Público

**Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029883-98.2024.8.05.0000**

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros

Advogado(s):

PARTE RE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DA SAUDE DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e o SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL – SAAE AMBIENTAL** contra o **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA SAÚDE DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA – SINTRABE, SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA – SINSERP e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE**, por meio da qual busca, liminarmente, sejam sustada a paralisação das atividades dos servidores de saúde, ou, que sejam limitadas a, no máximo, 20% (vinte por cento), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os Autores informam que "o Município de Juazeiro tem mantido um compromisso constante e efetivo com o diálogo e a negociação coletiva com o corpo de servidores públicos, por meio de uma mesa de negociação permanente. Este esforço contínuo resultou na implementação de reajustes salariais anuais em percentuais superiores à correção inflacionária, gerando verdadeira valorização do servidor público."

Narra que "contrariamente ao ambiente de negociação estabelecido, as associações rés, que não possuem reconhecimento formal como sindicatos, deflagraram um movimento grevista nos dias 30/04, 02/05 e 03/05, sem a devida notificação prévia de 72 horas, conforme exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tal ato viola não apenas a Lei nº 7.783/89, que regula o direito de greve, mas também compromete a continuidade de serviços essenciais destinados à população de Juazeiro."

Ressalta que "estamos passando por um período de surto de dengue na região (podendo evoluir para estado de emergência), sendo imprescindíveis as ações ambientais de combate aos focos, bem como as relativas ao tratamento dos infectados, sendo certo que as paralizações impactam negativamente no enfrentamento."

Sustenta que "se não bastasse, estamos enfrentando um grande número de pessoas, inclusive crianças, com síndrome gripal, sendo que o Município de Juazeiro já está tendo que receber pacientes de Petrolina/PE, cuja rede hospitalar pública já não possui mais leitos."

Nessa toada, aduz que "Os atos organizados pelas associações estão interferindo na qualidade do atendimento da população, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para

*frear o abuso praticado pelas Rés”.*

Ratifica a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os feitos que envolvem o exercício do direito de greve dos servidores públicos, haja vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção nº. 708 e 670, além de outros precedentes citados.

Continua a exposição registrando que *“de todos os Réus, apenas o SINDAE está regularmente inscrito no TEM como sindicato, sendo certo que sua representação se limita aos servidores do SAAE. A representação dos Servidores, feita pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Saúde de Juazeiro Estado da Bahia (SINTRAB) e pelo Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro Estado da Bahia (SINSERP), está sendo feita de forma irregular. Isto porque não foi comprovado um dos requisitos para tal representação, o qual seja: o registro dos “Sindicatos” no Ministério do Trabalho e Emprego”.*

Em adendo, ressalta que *“Resta evidente a impossibilidade das associações rés representarem os Servidores, devendo o movimento paredista ser declarado ilegal, uma vez que fora convocada e organizado por entidade que não ostenta a qualidade de representação sindical.”.*

Defende que *“trata-se, portanto, de Serviço Público Essencial, expressamente reconhecido pelo art. 10, II, da Lei 7.783/89. Além de essencial, o serviço público de saúde é indispensável e inadiável à coletividade, aplicando-se o previsto na parte final do art. 11 do mesmo diploma legal”.*

*Sustenta que "este Tribunal entenda que os Servidores da saúde podem paralisar os serviços em virtude de movimento paredista, o que não se espera, em homenagem ao princípio da eventualidade, a paralisação em questão afetou 70% (setenta por cento) do serviço prestado pelo Município. Ou seja, de acordo com a informação trazida pelo próprio "sindicato", restou garantido tão somente a permanência de 30% (trinta por cento) dos Servidores."*

*Assevera que "não está sendo cumprido o prazo de 72 (setenta e duas) horas da comunicação prévia. Isto porque, ao contrário do que ocorre na iniciativa privada, a máquina pública administrativa não funciona nos fins de semana e feriados. Ou seja, a contagem de tal prazo deve ser feita em dias úteis, de forma que a Administração Pública possa se preparar para a paralisação, reordenando seu pessoal para garantir a continuidade da prestação do Serviço Público".*

*Destaca que "são paralisações com fundamentação em demandas inexistentes, que foge à competência do Município ou que suprimem a organização do Estado Brasileiro implementada pela Constituição Federal de 1988. Como se vê, trata-se de paralisação absurda e inexplicável, um claro abuso de direito".*

*Pontua que "nos termos do art. 14 da Lei 7.783/89, constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na referida Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo. No caso em tela, temos que as associações abusam formal e materialmente do direito de greve".*

*Registra que "o Município tem aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de cortar o ponto do Servidor que participar do movimento paredista. Tal entendimento advém,*

*mais uma vez do julgamento do Mandado de Injunção nº 708”.*

Assim, por entender que o movimento paredista é abusivo, e viola o interesse da coletividade, pleiteia seja concedida liminar, em razão da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, para que suspender *“as paralisações dos Servidores da Saúde, ou, subsidiariamente, que estas sejam limitadas a, no máximo, 20% (vinte por cento), garantindo-se o atendimento da população”*.

No mérito, pugna para que, confirmando a medida liminar concedida, para determinar a suspensão das paralisações dos Servidores, ou, subsidiariamente, que estas sejam limitadas a, no máximo, 20% (vinte por cento), garantindo-se o atendimento da população, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**É o que importa relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, afastam-se quaisquer dúvidas acerca da competência da Justiça Comum Estadual para solucionar os litígios relacionados ao direito de greve dos servidores públicos municipais, de acordo com o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a referida Corte, no julgamento do Mandado de Injunção nº 708-DF firmou entendimento no sentido de que, até que advenha disciplina legislativa da matéria, os Tribunais de Justiça

possuem competência originária para processar e julgar demandas que envolvam direito de greve de servidores municipais ou estaduais no âmbito da sua jurisdição, senão vejamos:

(...)

6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. **Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989**, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, **no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatção legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.** 6.3. **Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações**

**provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. (...)**

Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988). **As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. (...)**

(STF – MI 708, Relator: (a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno. Julgamento: 25/10/2007. Dje: 30/10/2008. Publicação: 31/10/2008)

No julgamento acima referido, o Supremo Tribunal Federal também consolidou entendimento de que, diante da inexistência de lei específica que discipline o exercício do direito de greve dos servidores públicos, aplicam-se as disposições da Lei 7.783/1989, a qual dispõe sobre o direito de greve dos trabalhadores em geral.

Partindo-se deste entendimento, compulsando-se os autos, verifica-se que estão presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual outra alternativa não há senão a concessão dos efeitos da antecipação tutela pleiteada, senão vejamos.

Frise-se, por oportuno, que a antecipação da tutela é um instituto autorizado pelo art. 300 do CPC, possibilitando ao Magistrado, quando requerido pelo Autor, antecipar uma decisão de mérito que

seria, normalmente, proferida na decisão final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de satisfazer faticamente o direito pleiteado pela parte autora e, por conseguinte, garantindo que o futuro resultado do processo seja útil.

Para sua concessão, a lei exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não se olvida que o direito de greve é um direito social de todo e qualquer trabalhador, cabendo-lhes decidir o momento oportuno para seu exercício, bem como delinear os interesses que pretendem por este meio defender, nos precisos termos do art. 9º da Constituição Federal.

Ocorre que, como quaisquer outras garantias fundamentais insculpidas na Carta Magna, tal direito não é absoluto em sua essência. É dizer, o direito de greve deve ser relativizado para salvaguardar a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade que, ao seu turno, serão definidos em lei.

Como mencionado, a falta de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis (art. 37, VII da CF) não obsta o seu exercício. Sob esta ótica, é que o Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento no sentido de ter o direito de greve aplicação imediata, devendo, por conseguinte, ser norteado pela Lei nº 7.783/89, até a edição de lei própria.

Nesse diapasão, a Lei 7.783/1989, bem como a doutrina e a jurisprudência, identificam 04 (quatro) requisitos para que o exercício do direito de greve seja considerado regular, são eles: (a) prévia



tentativa de negociação; (b) aprovação da assembleia; (c) comunicação ao empregador e aos usuários – no caso, à Administração Municipal – com, no mínimo 72h (setenta e duas horas) de antecedência, no caso de atividades ou serviços essenciais; (d) manutenção de percentual mínimo de trabalhadores em atividade.

Importante consignar que a saúde constitui um serviço essencial, constando do rol do art. 10, da Lei nº. 7.783/89, na medida em que a sua suspensão afronta um dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, inclusive se exige que tenha um quantitativo mínimo de trabalhadores em atividade, senão vejamos:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESTAR FRUSTRADA A NEGOCIAÇÃO. SAÚDE. SERVIÇO ESSENCIAL. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM PERCENTUAL MÍNIMO. VIOLAÇÃO. GREVE ILEGAL. 1. Mostra-se ilegal a greve quando não demonstrado estar frustrada a negociação dos pleitos, por violação ao teor do Art. 3º, da Lei nº 7.783/1989. 2. **Não há dúvidas de que a saúde figura como serviço essencial, razão pela qual deveria ter sido garantida a sua manutenção em percentual mínimo, consoante determina o Art. 11, da Lei nº 7.783/1989.** 3. **Procedência parcial do pedido.**

(TJ-AC - PET: 10013833120198010000 Rio Branco, Relator: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 16/03/2022, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 23/03/2022)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO COLETIVA DE GREVE - TUTELA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO - SERVIDORES DA SAÚDE - **SERVIÇO ESSENCIAL - DELIMITAÇÃO DE PERCENTUAIS - DESCUMPRIMENTO - MANUTENÇÃO**. 1. Estando comprovado nos autos que os servidores da saúde, de forma prematura, deflagraram greve, ocasionando prejuízos a toda coletividade, face ao caráter essencial da saúde, é de se manter a tutela de urgência que definiu os percentuais de servidores em cada setor, notadamente por estar comprovado que o comando de greve vem descumprindo a ordem judicial. 2. Recurso desprovido.

(TJ-MG - AGT: 10000200054120001 (tel:10000200054120001) MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 17/06/2021, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 16/07/2021)

Da análise dos autos, observa-se que o Município de Juazeiro criou a GDAE aos profissionais de odontologia, em 29/12/2023, por meio da Lei nº 3182/2023 (**ID.61427083**) e estabeleceu o pagamento de adicional de insalubridade para os servidores públicos, em 05/04/2024, por meio da Lei nº 3199/2024 (**ID.61427084**).

No mais, verifica-se que o sindicato informou ao Município de Juazeiro que haveria assembleia geral unificada (SINTRAB, SINSERP e SINDAE) com a participação dos servidores públicos municipais da saúde, em 24/04/2024, tendo como pauta as alterações das leis destacadas acima (**ID. 61427085**)

Ainda, percebe-se que o SINTRA SAÚDE informou, em 30/04/2024, ao Município de Juazeiro a paralisação unificada de 48 horas entre os sindicatos SINTRAB/SAUDE, SINSERP E SINDAE para o dia 02 e 03/05/2024, bem como que estariam ausente 50% da categoria (**ID. 61427086**).

Registra-se que o Município colaciona fotos com cartazes da paralisação do SINDAE/CUT e algumas pessoas no portão (**ID.61427087**).

Nesse contexto, no que tange ao percentual mínimo de trabalhadores em exercício, entende-se que restou violado, tendo em vista que o ato de comunicação acerca do início do movimento paredista informou que "*estariam ausente 50% da categoria*" (**ID. 61427086**), é um percentual elevado para um serviço tido como essencial nos termos do art. 11, parágrafo único da Lei nº 7.783/1989, senão vejamos:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, **a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a **saúde** ou a segurança da população.

Além disso, no que tange aos descontos realizados pelo Município, o STF entende que é cabível a realização dos descontos na remuneração do servidor, em razão de dias parados decorrentes de

greve, salvo em caso de conduta ilícita pelo Poder Público, vejamos:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. **DIAS DE PARALISAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 531 DA REPERCUSSÃO GERAL.** CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público” (Tese nº 531 da repercussão geral).** Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que

lastrearam a decisão agravada. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF - ARE: 1400552 (tel:1400552) PA, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 03-04-2023 PUBLIC 04-04-2023)

Ainda, no que tange ao aviso de 72 (setenta e duas) horas, entende-se que restou violado, tendo em vista que o ato de comunicação acerca do início do movimento paredista informou, em 30/04/2024, a paralisação unificada de 48 horas para o dia 02 e 03/05/2024 (**ID. 61427086**).

Registra-se que na Lei de greve não há distinção da contagem das 72 (setenta e duas) horas em dias úteis, em caso de Administração Pública.

No mais, no que tange à ilegitimidade pela ausência de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em que pese na forma do entendimento do STF seja necessário que a associação sindical tenha registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para atuar como representante da categoria, sem a qual, mostra-se

ilegítima e, conseqüentemente, torna ilegal a greve dos servidores deflagrada por sindicato sem representação, somente será possível análise, após o contraditório, visto que o Autor não teria como fazer prova negativa, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO  
EM 16.10.2018. CONSTITUCIONAL.

**ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO.  
AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO  
TRABALHO. SÚMULA 677/STF. 1. O**

**entendimento adotado pela Corte de origem,  
nos moldes do que assinalado na decisão  
agravada, não diverge da jurisprudência  
firmada no âmbito deste Supremo Tribunal  
Federal, no sentido de que a legitimidade dos  
sindicatos para representar determinada  
categoria depende de registro regular no  
Ministério do Trabalho, em observância ao  
princípio constitucional da unicidade sindical.**

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, observado o disposto no § 5º, do mesmo dispositivo. Majoração de honorários em ¼ (um quarto), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

(STF - AgR ARE: 1106944 (tel:1106944) SP - SÃO PAULO 0016678-77.2013.8.26.0053, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/05/2019,

Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-142 01-07-2019)

Dessarte, constata-se que a greve da categoria é ilegal e abusiva, por expressa disposição legal (art. 14, da Lei de Greve), notadamente pela não observância de manutenção do percentual mínimo de servidores em atividade, bem como pelo desrepeito ao aviso prévio de 72 horas.

Frise-se ainda, que as imagens colacionadas pelo Município ao **Id. 61427087**, revelam que as unidades foram fechadas com correntes e cadeados, além da colocação de veículos dos grevistas na sua entrada, de sorte, a nem mesmo se verificar que os 50% do quadro de pessoal havia sido observado pelo movimento paredista.

Assim, diante do caráter essencial do serviço e dos severos prejuízos ocasionados à população em razão da paralisação que se configurou irregular, impõe-se o deferimento da tutela de urgência.

Por fim, não se está a vedar que os servidores disponha do seu direito à obtenção de melhorias salariais através do exercício da greve, no entanto, o seu exercício não pode ser realizado de forma abusiva e em inobservância aos ditames constitucionais e legais sobre a matéria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para declarar ilegal e abusiva a greve deflagrada pelos **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA SAÚDE DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA – SINTRABE, SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA – SINSERP e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO**

**ESTADO DA BAHIA - SINDAE**, determinando, por conseguinte, a sua imediata suspensão e o retorno da categoria à prestação regular do serviço, e a abstenção de novas paralisações que não observem a comunicação prévia com prazo mínimo de 72h, além da manutenção de 70% do quadro de pessoal, por se tratar de serviço essencial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até ulterior deliberação.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, fazendo constar no mandado as advertências do art. 344, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Dou à presente **FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO**, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador, 08 de maio de 2024.

**Maria do Rosário Passos da Silva Calixto**  
**Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora**

MR28/15

Assinado eletronicamente por: **MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO**

**08/05/2024 19:18:09**

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **61550877**



24050819180907600000111

IMPRIMIR

GERAR PDF